



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.263.829 - SP (2011/0094981-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : SHELL BRASIL LTDA
ADVOGADO : JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E OUTRO(S)
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MÁRCIA FERREIRA COUTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TRIBUTO DECLARADO. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE DA CDA. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. No caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados e não pagos, o Fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito, contados do dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior. Só a partir desse momento, o crédito torna-se constituído e exigível pela Fazenda pública. Orientação firmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux (DJe de 21.5.10), submetido ao regime do art. 543-C do CPC.

2. É inviável a análise de teses alegadas apenas em agravo regimental, por se caracterizar inovação recursal.

3. Aferir eventual nulidade da CDA, na hipótese, demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

4. Em ralação à redução da multa, a tese não foi objeto de prequestionamento, porquanto não foi cumprido o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração (Súmula 211/STJ).

Agravos regimentais improvidos.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento aos agravos regimentais, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.

Brasília (DF), 03 de novembro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.263.829 - SP (2011/0094981-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : SHELL BRASIL LTDA
ADVOGADO : JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E OUTRO(S)
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MÁRCIA FERREIRA COUTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : OS MESMOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravos regimentais interpostos pela SHELL BRASIL LTDA. e pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO contra decisão assim ementada:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TRIBUTO DECLARADO. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. TERMO AD QUEM PROPOSITURA DA EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO."

Para melhor compreensão da controvérsia, reproduzo o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL.

1. Decadência - Inocorrência - Prazo que se conta do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado - Incidência do artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional - Dívida fiscal relativa aos meses de março a agosto de 1990 - Termo inicial do lapso extintivo que se conta de 1701/91 - Dívida inscrita em agosto/95 - Execução ajuizada no mesmo mês e ano - Crédito tributário que não se extinguiu - Recolhimento irregular do tributo - Desobediência à regra dos artigos 87, 96 e 97 da Lei nº. 6.374/89 - Pagamento antecipado que extingue o crédito tributário sob condição resolutiva da ulterior homologação do lançamento (artigo 150, § 1º, do Código Tributário Nacional) - Interpretação dos artigos 150, § 4º, e 173, inciso I, ambos do Código Tributário Nacional - Precedentes jurisprudenciais - Decisão reformada - Embargos julgados improcedentes, invertendo-se os ônus sucumbenciais e retomando-se o curso da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

execução.

2. Recursos providos" (e-STJ fl. 150).

O agravo regimental do **contribuinte** pode ser assim resumido:

a) a decisão é omissa em relação à nulidade da CDA e da redução da multa aplicada;

b) os créditos em discussão estão totalmente prescritos, pois a citação do agravante somente ocorreu quando já transcorridos mais de 5 (cinco) anos contados do fato gerador.

O agravo regimental da **Fazenda do Estado de São Paulo** pode ser assim resumido:

a) na hipótese, houve necessidade de lançamento do ofício, para o qual ocorreu o prazo decadencial, não estando, portanto, prescritos os créditos tributários em discussão;

b) havendo recolhimento em desconformidade com a legislação, corre, necessariamente, o prazo de decadência.

Pugnam, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, para que se submeta os presentes agravos à apreciação da Turma.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.263.829 - SP (2011/0094981-8)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TRIBUTO DECLARADO. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE DA CDA. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. No caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados e não pagos, o Fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito, contados do dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior. Só a partir desse momento, o crédito torna-se constituído e exigível pela Fazenda pública. Orientação firmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux (DJe de 21.5.10), submetido ao regime do art. 543-C do CPC.

2. É inviável a análise de teses alegadas apenas em agravo regimental, por se caracterizar inovação recursal.

3. Aferir eventual nulidade da CDA, na hipótese, demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

4. Em ralação à redução da multa, a tese não foi objeto de prequestionamento, porquanto não foi cumprido o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração (Súmula 211/STJ).

Agravos regimentais improvidos.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Mantenho a decisão agravada.

Conforme registrado na decisão agravada, em relação à decadência, o acórdão impugnado consignou que essa **não se consumou**, uma vez que o prazo extintivo respectivo iniciou-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do art. 173, inciso I, do CTN, *verbis*:

"Na hipótese, o débito declarado e não pago pela embargante refere-se aos meses de março a agosto de 1990 (fls. 03 da execução), de modo que o termo inicial extintivo conta-se de 1ª de janeiro de 1991, quando a Fazenda do Estado de São Paulo, em procedimento interno e dentro de cinco anos, teria o direito de constituir o crédito tributário. Como a dívida foi inscrita em agosto de 1995 e a execução fiscal, de sua parte, foi ajuizada no mesmo mês e ano (fls. 02/03 da execução), não se consumou a extinção do crédito fiscal."

Ora, como é de se notar, o débito foi declarado pelo contribuinte, e houve parcial recolhimento. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que a declaração do tributo por meio de DCTF/GIA, ou documento equivalente, dispensa o Fisco de proceder à constituição formal do crédito tributário; logo, não ocorreu a decadência, pois o crédito tributário foi regularmente constituído, só havendo falar em prescrição.

Nesse passo, observo que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo desconsiderou que a apresentação da GIA demarcaria o início do prazo prescricional do crédito tributário. Vejamos:

"Dessa forma, a simples apresentação da GIA não pode demarcar o início do lapso extintivo, pois a homologação do lançamento dependia da apuração da regularidade do recolhimento do tributo. O pagamento antecipado, inclusive, extingue o crédito tributário sob condição resolutiva da ulterior homologação do lançamento (art. 150, § 1º do Código Tributário Nacional. A incidência do art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional, nesse caso, deve harmonizar-se com o disposto no artigo 173, inciso I, do mesmo Estatuto, haja vista que o recolhimento não obedeceu ao comando dos artigos 87, 96 e 97 da Lei nº 6.374/89."

No caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados e não pagos, o Fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito, contados do **dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte**, o que for posterior. A partir desse momento, o crédito torna-se constituído e exigível pela Fazenda pública. Orientação firmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux (DJe de 21.5.10), submetido ao regime do art. 543-C do CPC.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005).

2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: 'Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor;

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

(Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

importe em reconhecimento do débito pelo devedor.' 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário.

4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).

5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: 'A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco.' 6. Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida.

7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002.

8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94).

9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56).

10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) 'a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997'; e (ii) 'o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional', sendo certo que 'o Ajuste Anual somente tem a função



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco.' (fls. e-STJ 75/76).

11. *Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: 'Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44).'* 12. *Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002).*

13. *Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).*

14. *O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.*

15. *A doutrina abalizada é no sentido de que: 'Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a 'possibilidade de reviver', pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: 'Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

§ 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.' Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação.

Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição.' (Eurico Marcos Diniz de Santi, in 'Decadência e Prescrição no Direito Tributário', 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233) 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.

17. Outrossim, é certo que 'incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário' (artigo 219, § 2º, do CPC).

18. Conseqüentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002.

19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."

(REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12.5.2010, DJe 21.5.2010.)

Nesse julgado, firmou-se, também, o termo final de contagem da prescrição quando se concluiu que "a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional".

Na hipótese, o acórdão impugnado reconhece que ocorreu o pagamento parcial, não havendo, por outro lado, qualquer menção à data da declaração, mas somente aos vencimentos dos créditos tributários, *verbis*:

"Na hipótese, o débito declarado e não pago pela embargante refere-se aos meses de março a agosto de 1990 (fls. 03 da execução),



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de modo que o termo inicial extintivo conta-se de 1ª de janeiro de 1991, quando a Fazenda do Estado de São Paulo, em procedimento interno e dentro de cinco anos, teria o direito de constituir o crédito tributário. Como a dívida foi inscrita em agosto de 1995 e a execução fiscal, de sua parte, foi ajuizada no mesmo mês e ano (fls. 02/03 da execução), não se consumou a extinção do crédito fiscal."

"É desimportante que a devedora tenha pago apenas parcialmente o débito fiscal, conforme admitido na impugnação. Segundo esclareceu a Fazenda do Estado, a imputação, pelo recolhimento irregular do tributo, em conformidade com o artigo 103 da Lei Estadual nº. 6.374/89, ensejou a inscrição da dívida somente após a apuração da diferença e a notificação da devedora da existência de saldo remanescente, acrescido dos encargos moratórios legais."

Em síntese, os tributos em questão venceram nos meses de **março a agosto de 1990**, todavia, a execução somente foi ajuizada em agosto de 1995. Logo, há de se reconhecer a prescrição dos tributos **vencidos entre março e julho de 1990**.

Quanto à alegação de que a citação somente ocorreu em 2005, tenho que tal argumento representa inovação recursal, sendo inviável a sua análise em sede de agravo regimental.

Quanto à nulidade da CDA, a jurisprudência tem se posicionado no sentido de que *"a aferição da certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa - CDA, bem como da presença dos requisitos essenciais à sua validade e da regularidade dos lançamentos, conduz necessariamente ao reexame do conjunto fático-probatório do autos, medida inexecutável na via da instância especial."* (REsp 886.637/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 21.8.2007, DJ 17.9.2007.)

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DA CDA. IMPOSSIBILIDADE DE AVERIGUAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA DO ENCARGO DE 20% A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE.

1. A Corte de origem concluiu que o título executivo que aparelha a execução fiscal contém todos os requisitos legais. Para afastar tal alegação, seria imperioso analisar a prova dos autos, notadamente a CDA, tarefa obstada nesta instância em face do óbice previsto na Súmula 7/STJ.

2. É permitida a cobrança do encargo de 20%, previsto no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decreto-Lei n. 1.025/69, nas execuções fiscais aforadas pela União. Precedentes desta Corte.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1267314/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2011, DJe 14/10/2011)

Em ralação à redução da multa, a tese não foi prequestionada na Corte de Origem, restando não cumprido o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração.

Assim, incide no caso o enunciado da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*: "*Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo.*"

Ante o exposto, nego provimento a ambos os agravos regimentais.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0094981-8 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.263.829 / SP

Números Origem: 4194505 708949015 827014820058260000 994050827012

PAUTA: 03/11/2011

JULGADO: 03/11/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SHELL BRASIL LTDA
ADVOGADO : JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MÁRCIA FERREIRA COUTO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SHELL BRASIL LTDA
ADVOGADO : JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E OUTRO(S)
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MÁRCIA FERREIRA COUTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : OS MESMOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento aos agravos regimentais, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.